



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376752-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CELSO BATISTA LIMA COELHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2376752-66.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Barueri/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Heitor Katsumi Miura**

Recorrente: **Celso Batista Lima Coelho**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00673

Agravo de Instrumento. Indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. Recurso interposto após a disponibilização da sentença de improcedência. Falta de interesse recursal.

Agravo tirado de decisão que indeferira o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. **Interposição posterior à sentença terminativa.** Agravo de instrumento prejudicado. Ausência de utilidade prática do agravo, pois interposto em 05/12/2024, portanto após a prolação de sentença terminativa (12/11/2024), que julgou improcedentes os embargos do devedor, contra a qual cabe apelação. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo de Instrumento 2172166-04.2023.8.26.0000, Relator: Jairo Brazil, Agravo de Instrumento 2104332-47.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly, Agravo de Instrumento 2216453-18.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari).

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 136 dos autos de origem, declarada às fls. 176/177 dos mesmos autos, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/03005-9, emitida em 09/04/2020, no valor de R\$430.000,00, fls. 58/77 dos autos da execução).

Sustenta o embargante-executado, ora agravante, em suma, que não foram apreciados todos os argumentos por ele esboçados em sua inicial e que estão

preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, com a concessão de tutela cautelar para retirada de seu nome dos órgãos de restrição creditícia. Postula o deferimento da gratuidade processual.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão do próprio pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso *não deve ser conhecido*.

Pelo que deflui da origem, o e. Juízo *a quo* proferiu em 12/11/2024, portanto antes da interposição do presente recurso (protocolado em 05/12/2024), sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 178/189):

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos, prosseguindo-se a execução. Condeno ainda o embargante no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, haja vista o valor dado a causa e considerando-se o trabalho desenvolvido. Tendo em vista a revogação da gratuidade deferida ao embargante, nos termos supramencionados, fica o mesmo intimado a recolher as custas e despesas processuais destes autos, no prazo de 15 dias, ficando, desde já, deferido o parcelamento, se requerido, sob pena de inscrição da dívida. Decorrido o prazo, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Observo ainda que o embargante indicou valor incontroverso, às fls. 37, devendo a execução prosseguir, por ora, em relação ao citado valor (R\$534.685,27), salvo se concedido efeitos suspensivo em eventual recurso interposto da presente sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P.I.C." (fls. 188/189 dos autos principais).

Consequentemente, não há **interesse processual** que albergue a pretensão deduzida ora em Juízo. Vale dizer, não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada neste Agravo.

"Prescreve o art. 17: 'Para postular é necessário ter interesse e legitimidade'

Agravo de Instrumento nº 2376752-66.2024.8.26.0000 (rhs)

Voto nº 00673

Página: 3/6

*(d.n.). Extinguir-se-á o processo sem a resolução do mérito se não estiver presente o interesse processual (art. 485, VI)¹. Ele se mede pela presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Haverá o interesse: 1) se a parte tiver a necessidade da tutela jurisdicional para ver a sua pretensão material satisfeita [= necessidade]; 2) se a tutela jurisdicional pretendida pela parte for capaz de satisfazer a sua pretensão material [= utilidade = adequação do provimento]; 3) se o remédio processual eleito pela parte for hábil a obtenção da tutela jurisdicional capaz de satisfazer a pretensão de direito material [= adequação propriamente dita = adequação do procedimento]. Falta (1) ao autor que, por exemplo, deduz em ação de cobrança crédito ainda não exigível. Falta (2) ao autor que, por exemplo, pretende ver o seu crédito satisfeito por meio de tutela puramente constitutiva. Falta (3) ao autor que pretende, por exemplo, cobrar dívida pela via do mandado de segurança. Como se vê, o controle do interesse pelo juiz lhe permite – in initio e in statu assercionis – realizar um juízo de acerto sobre as escolhas pré-processuais feitas pelo demandante: analisando (3), o juiz verifica a eficácia do input; analisando (2) a eficiência do output; analisando (1) a efetividade do goal. Como se observa, a noção de interesse processual não é jurídico-positiva, mas eminentemente lógico-jurídica (cf., por exemplo Fredie Dedier Jr., *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 280).²*

A princípio era cabível o agravo de instrumento contra a decisão que denegou efeito suspensivo aos embargos do devedor (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Todavia, extinguiu-se o processo em Primeiro Grau de Jurisdição, antes do protocolo do presente recurso. Logo, no momento da interposição deste agravo, o recurso não era mais adequado, por se tratar de questão superada pela prolação da sentença.

Com efeito, os pedidos de efeito suspensivo e de justiça gratuita restam prejudicados, uma vez que se mostra cabível, no atual momento processual, a interposição de apelação, em que tais benefícios poderão ser adequadamente pleiteados, respectivamente, com fundamento no art. 995, parágrafo único e

¹ O interesse processual que não se confunde com o 'interesse material', que liga alguém a um bem da vida.

² **Eduardo José da Fonseca Costa** in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coordenadores: **Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e Jorge Salomão Leite**, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2016, pág. 586/587.

99, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.³

Esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Pretensão à reforma da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Proferida sentença de mérito pelo Juízo de Primeira Instância. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2172166-04.2023.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023).**

"Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Superveniência de sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução, sem análise do mérito e, no mais, julgou improcedentes os embargos. Sentença não foi alvo de apelação e aguarda a certificação do trânsito em julgado. Recurso prejudicado." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2104332-47.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).**

"Agravo de instrumento. Recurso contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Alegado que a execução está garantida pela penhora de imóvel rural. Superveniência de sentença acolhendo em parte os embargos à execução. Perda de objeto. Inteligência do art. 932, III, do

³ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC. Recurso prejudicado."(TJSP; Agravo de Instrumento 2216453-18.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 17/09/2024).

Diante desse quadro, pelo meu voto, *não conheço* do recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator